



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 79 /2024-MPC-RMAM

Em razão da aparente inexistência de serviço público essencial de brigadas para combate a incêndios no meio ambiente urbano

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra a **Prefeita do Município de Nhamundá**, Sra. Marina Pandolfo e contra o **Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado** do Amazonas, Sr. Coronel BM Alexandre Gama de Freitas, por aparente omissão de providências no sentido de prover o meio ambiente urbano de Nhamundá de serviço essencial de brigadas ou outras unidades operacionais de combate a incêndios, fundamental à segurança e à sadia qualidade de vida dos munícipes, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento de fato amplamente noticiado, dentre outros, através de reportagem no site Revista Cenarium¹, consistente em incêndio de grandes proporções na rua Severino Rodrigues, na área conhecida como Cachoeirinha, no centro da cidade do Município de Nhamundá, interior do Amazonas, na madrugada do dia 15 de julho de 2024, evento esse que ocasionou a morte de uma criança de seis anos, destruiu catorze casas e deixou mais de quarenta pessoas desabrigadas².
2. As imagens veiculadas pela imprensa deixam claro que as pessoas combateram as chamas com baldes d'água sem nenhum suporte de equipamentos de combate à fogo nem atuação de pessoal qualificado. São imagens dramáticas e alarmantes, evidenciando a inexistência de brigada civil ou militar e de equipamentos de combate ao fogo no ambiente urbano em Nhamundá.
3. Confirmamos não haver unidade operacional do corpo de bombeiros militar do Estado no município de Nhamundá. O portal de transparência do Comando não traz nenhum indicativo de projeto ou plano para eliminar o claro e se perpetua a omissão aparente de providências nesse sentido de interiorizar o Corpo de Bombeiros. Segundo informação constante do site, existem apenas 09 (nove) municípios do interior com unidade operacional de brigada de incêndio e Nhamundá não consta neste rol³. Se não houver mesmo plano e

¹ <https://revistacenarium.com.br/crianca-de-seis-anos-morre-em-incendio-no-interior-do-amazonas/>

² <https://www.midiacabocla.com.br/2024/07/o-que-se-sabe-sobre-o-incendio-que.html?m=1>

³ <https://www.cbm.am.gov.br/cbmam/unidades/interior>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

projeto para reverter esse estado de coisas, trata-se de negligência reprovável e incompatível com a ordem jurídica, vez que se trata de serviço essencial.

4. Com efeito, o combate a incêndios integra a segurança pública, direito fundamental consoante o art. 144, V, da Constituição, e art. 144, III, da Constituição Amazonense, portanto deve constar do rol de prioridades da gestão pública o planejamento para prover, o mais breve possível, a estruturação local de unidade operacional do corpo de bombeiros militar, enquanto serviço público essencial para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio no meio ambiente urbano.

5. Conforme a Lei Delegada n. 89/20207⁴, é finalidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dentre outras, atuar na defesa civil e na proteção da segurança das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade, bem como no exercício das atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndios e outros riscos.

6. Ademais, a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, fundamental à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, por medidas eficientes, preventivas e precautórias do Poder Público, no sentido da atuação efetiva nos casos de desastres envolvendo incêndios urbanos, de modo a pôr a salvo a vida e o patrimônio da população, principalmente as mais vulneráveis.

⁴ <https://www.cbm.am.gov.br/cbmam/legislacaos/download/7>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. Vale lembrar que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, seja ele natural ou artificial⁵, é juridicamente protegido e figura como direito difuso e coletivo, de terceira geração e titularidade ampla, de modo a não excluir qualquer pessoa, extrapolando o âmbito individual.

8. É competência comum executiva cuidar do meio ambiente das cidades e da proteção civil local, desse modo, também é dever dos Municípios viabilizarem a formação de brigadas de incêndio, devidamente equipadas para combater incêndios de grandes proporções e assim evitar a propagação do fogo nas áreas urbanas (Art. 23, VI, CF).

9. No caso concreto, segundo informações preliminares, não há serviço municipal de brigada de incêndio constituída pela Prefeita representada. Ora, tal providência é tanto mais indicativa de negligência administrativa quanto se aponta como causa provável do incêndio a sobrecarga de energia elétrica⁶ e superaquecimento de equipamentos precários elétricos das edificações em período de estiagem e aquecimento ambiental. Por outro lado, nada diz o plano de contingência de defesa civil municipal sobre as brigadas para combate de fogo no ambiente da cidade.

10. Ora, as brigadas de incêndio, seja civil ou militar, desempenham um papel fundamental na proteção da vida e do patrimônio em situações de emergência envolvendo incêndios, na medida em que as pessoas são

⁵ **Meio Ambiente Natural** – constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora; **Meio Ambiente Artificial** – constituído pelos espaços urbanos, as edificações e os equipamentos públicos. Ele é compreendido pelas cidades;

⁶ <https://www.defesacivil.am.gov.br/governo-do-amazonas-monta-forca-tarefa-para-ajudar-vitimas-de-incendio-em-nhamunda/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

treinadas e capacitadas para agir de forma coordenada e eficaz, seguindo protocolos de segurança e utilizando equipamentos adequados para cada situação.

11. Dessa forma, os gestores públicos têm o dever de promover ações que viabilizem a formação desses grupos. Empresas, condomínios, escolas e outros estabelecimentos também devem receber treinamento especializado para atuar em caso de incêndio, no intuito de prevenir e combater o fogo, evacuar o local de forma segura e prestar os primeiros socorros às vítimas. É essencial a realização de simulados periódicos para garantir que os membros estejam preparados para agir em caso de emergência. As brigadas de incêndio civil e militar devem trabalhar em conjunto, compartilhando informações e recursos para garantir uma resposta eficiente em situações de grande complexidade.

12. É do Corpo de Bombeiros a responsabilidade em treinar bombeiros militares e equipá-los para lidar com incêndios de grande proporção nos municípios do interior do Amazonas, resgates em locais de difícil acesso e outras situações de emergência que requerem uma resposta rápida e eficiente⁷.

13. Segundo demonstra a tragédia ocorrida em Nhamundá, não há sequer Plano de Contingência completo naquele município, tampouco brigada civil ou militar, conforme o site da Defesa Civil do Amazonas⁸.

⁷ CBMAM - Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

⁸ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZjg5MzkyM2Q0MGJkZi00MGRiLWJhYmYtMjcyZTBkMmNiZDc2IiwidCI6Ijg1NDczOTk4LTFmODEtNDExMS1iYzk3LTg3YWUwNGU2MTIwNCJ9>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

14. Sobre o tema, o Chefe do Executivo Estadual já declarou recentemente que aguarda repasses federais (R\$ 45 milhões do BNDES) para criação e ampliação de brigadas de incêndio em 21 municípios do Amazonas para o enfrentamento das queimadas⁹, o que não resolve o claro de atuação nos casos de incêndios em áreas urbanas.

15. Não obstante, é o caso de requisitar providências e definição de responsabilidade das autoridades responsáveis, pois a possível omissão antijurídica de tutela administrativa quanto a medidas voltadas ao combate a incêndios e desastres em meio urbano é fato ilícito e intolerável que deve motivar a atuação preventiva e concomitante do serviço de controle externo em seu viés de tutela ambiental em face da inércia da Administração fiscalizada.

16. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo eventual de assumir o risco de dano por omissão de planos e providências para prover serviço público essencial, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes envolvidos, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório

⁹ Em Brasília, Wilson Lima cobra Governo Federal ações de enfrentamento a estiagem e combate às queimadas - Defesa Civil do Amazonas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

e ampla defesa às autoridades representadas, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível negligência de não providenciar brigadas de incêndio civil e militar para atuarem em incêndios urbanos.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas, após instrução técnica pela DICAMB, para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 17 de julho de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas